



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379952

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112827-46.2025.8.26.0000

Relator(a): RICARDO NEGRÃO

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº : 47.905 (EMP – DIG)
AGRV. Nº : 2112827-46.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : RAQUEL SALES DE LIMA
AGDO. : MARCOS APARECIDO ALVES DE LIMA
AGDO. : MARL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravo de instrumento interposto por **Sr^a. Raquel de Almeida Sales** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Dr^a. Andréa Galhardo Palma, MM^a. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, na Comarca de São Paulo que, nos autos de produção antecipada de provas ajuizada em face do Agravados, indeferiu a prova pleiteada com os seguintes fundamentos (fl. 207-209 na Origem):

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS distribuída por RAQUEL DE ALMEIDA SALES contra MRL PARTICIPAÇÕES LTDA e MARCOS APARECIDO ALVES DE LIMA.

Em síntese, narra a autora que é ex-cônjuge do réu Marcos Aparecido Alves de Lima, este último, sócio da empresa MRL Participações Ltda. ("MRL") Alega que a separação de fato do casal ocorreu em 16/03/2022, tendo sido proferida sentença de divórcio nos autos do processo de nº 1004897-42.2022.8.26.0565, em 15/02/2024.

Segundo narra, é meeira das cotas detidas pelo réu, e que foi deferida liminar de protesto contra alienação de bens nos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de nº 1002513-17.2023.8.26.0260, em razão da alienação de participação detida pela sociedade MRL em outras empresas. Aduz que a empresa ré detém participação em diversas empresas, que deverão ser consideradas na apuração de sua situação patrimonial.

Aduz que pretende, com a presente demanda, avaliar a situação patrimonial da empresa MRL no momento da separação de fato do casal (16/03/2022), para antecipar a apuração de haveres para efetivação da futura partilha. Requer tutela cautelar para que "seja determinada a realização de prova pericial contábil para apurar o valor patrimonial da empresa MRL no momento da separação de fato do casal (16.03.2022), considerando por equivalência o valor atribuído à sua participação nas outras empresas indicadas".

Com a inicial, juntou documentos às fls.10/206.

Decido.

No presente caso, não estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, essenciais para a concessão de tutelas de urgência, seja de natureza antecipada, seja de natureza cautelar.

Em que pese a narrativa da inicial, não estão presentes nos autos indícios aptos a demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se ignora que a autora comprova a probabilidade do direito invocado, na medida em que há provas da meação nas cotas da empresa MRL, situação reconhecida nos autos da "Ação de Divórcio com Partilha de Bens", processo de nº 1004897-42.2022.8.26.0565, em trâmite junto à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Cetano/SP, com sentença proferida em 15/02/2024.

Contudo, no que diz respeito ao periculum in mora, e a pretensão de proteção do patrimônio da empresa ré, verifica-se que já houve, por ocasião da apreciação da cautelar nos autos de nº 1002513-17.2023.8.26.0260, o deferimento de liminar de arrolamento de 50% dos bens e cotas sociais da referida empresa (fls.85/97), mitigando a possibilidade de dilapidação do patrimônio social pelo réu Marcos.

Assim, pelas razões apresentadas, reconheço, por ora, ausente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Reconheço, ainda, que a complexidade dos fatos desafia a instauração do efetivo contraditório.

Assim, INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

Em termos de prosseguimento, em obediência ao rito estabelecido no artigo 308, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora formule o pedido principal.

Por fim, indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, por não vislumbrar as situações excepcionais listadas no art. 189, do Código de Processo Civil.

Documentos com dados sensíveis, juntados aos autos pela requerente, poderão ser por ela indicados, para que a z. Serventia providencie sua classificação como sigilosos, limitando seu acesso às partes.

Providencie a z. Serventia as anotações necessárias.

Intime-se.

Em razões recursais, a Autora defende a presença dos requisitos para que seu pedido seja deferido, argumentando que a avaliação da situação patrimonial da empresa MRL no momento da separação do casal viabilizará futura partilha, podendo até mesmo facilitar eventual composição entre os Litigantes.

Nesse sentido, acrescenta haver risco na demora pelo histórico de condutas fraudulentas do Sr. Marcos, que já teria realizado alienações de ativos após a separação de fato do casal, tendo inclusive sido esse o fundamento do deferimento de protesto contra alienação de bens no âmbito da lide n. 1002513-17.2023.8.26.0260.

Acrescenta, ainda, ter havido equívoco do i. Juízo singular quanto à determinação de oferecimento de pedido principal, uma vez que o objeto da produção antecipada de provas se exaure com a mera produção, sendo remetida a momento posterior a análise da conveniência do ajuizamento de eventual pedido principal (fl. 1-13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusos em 15 de abril de 2025.

É o relatório.

Após detida análise do litígio apresentado neste recurso, observo que a E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial não é competente para julgar o feito em apreciação ante à prevenção da E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

A demanda que deu origem ao presente recurso foi iniciada pela Agravante na intenção de apurar a situação patrimonial da empresa MRL Participações Ltda. no contexto da separação de fato de seu ex-cônjuge, Sr. Marcos Aparecido, sob a arguição de que é meeira das cotas detidas pelo Agravado na sociedade empresarial.

Observo, entretanto, que a r. decisão agravada transcrita no relatório faz menção a ação cadastrada sob o n. 1002513-17.2023.8.26.0260 (fl. 207 em 1º grau), também ajuizada pela Senhora Raquel Sales de Lima em novembro de 2023 em face do Sr. Marcos, a empresa MRL e outros, sob a forma de protesto contra alienação de bens “para o fim de prevenir responsabilidades e prover a conservação e ressalva de direitos em relação aos bens e direitos pertencentes às empresas Requeridas, considerando o direito de meação da Requerente sobre as quotas” (fl. 16 da ação n. 1002513-17.2023.8.26.0260).

A lide em referência gerou a prevenção do Exmº. Desembargador Azuma Nishi da E. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, a quem, em janeiro de 2024, foi distribuído o AI n. 2011368-35.2024.8.26.0000.

Sendo esse o contexto, aplica-se à hipótese o regramento institucional materializado no art. 105 do Regimento Interno dessa Corte que, *in verbis*, dispõe o seguinte:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, *contrato ou relação jurídica*, e nos processos de execução dos respectivos julgados. [...]

Relevante pontuar que, atentas às complexidades dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litígios de competência empresarial, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial vêm aplicando o regramento institucional de forma recorrente, buscando evitar tumulto e afastar o risco de decisões conflitantes, conforme é possível ser extraído analogamente dos precedentes ora colacionados:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Disputa entre sócios – Reunião de sócios que, por maioria formada pelos agravantes, deliberou o afastamento do sócio ora agravado da administração social – Promoção pelos agravantes de pedido de dissolução de sociedade para exclusão desse sócio por falta grave, distribuído à Comarca de Nova Odessa – Pretensão do agravado em ação de produção antecipada de prova com vistas com vistas à "apuração da responsabilidade de sócio que assumiu unilateralmente a administração da sociedade, com perigo de dilapidação do patrimônio social, para a final prejudicar a eventual apuração de haveres do agravado" – Inexistência de continência – Conexão, entretanto, que se extrai da coincidência da causa de pedir remota – Identidade das questões relativas ao relacionamento interno dos sócios, cujos objetos desaguam na apuração dos haveres dos sócios – Critério da utilidade que aponta à necessidade de julgamento das ações num mesmo Juízo – Recurso provido, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Nova Odessa. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162657-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021).

Agravo. Direito Empresarial. Ação de obrigação de fazer e ação de dissolução da sociedade, cumulada com liquidação. Reunião dos processos em razão da identidade de partes e da causa de pedir remota. Conexão caracterizada. Possibilidade de decisões contraditórias. O juiz pode (deve) ordenar a reunião de processos quando configurada a conexão ou a continência. Prevenção do juízo que despachou em primeiro lugar. Redistribuição da demanda de obrigação de fazer ao Juízo da precedente ação de dissolução. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173606-50.2014.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2014; Data de Registro: 27/11/2014).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conexão. Ação de expulsão judicial de sócio cumulada com pedido de reparação de danos e ação de dissolução de sociedade comercial combinada com apuração de haveres. Reconhecimento. Identidade de causa de pedir. Exclusão do sócio pela sociedade empresária e dissolução parcial da sociedade com retirada de um dos sócios. Demandas que possuem a mesma causa de pedir remota, o contrato social. Necessidade de reunião dos processos a fim de que sejam decididos simultaneamente, evitando decisões conflitantes. Prevenção do juízo que despachou a citação em primeiro lugar (3ª Vara Cível da Comarca de Campinas). Inteligência dos artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil. Precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido. Agravo de instrumento provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 0273278-36.2012.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2013; Data de Registro: 25/07/2013).

Agravo. Direito Empresarial. Ação de prestação de contas movida por sócio contra administradores de sociedade. Ação de dissolução da sociedade, cumulada com liquidação. Reunião dos processos em razão da identidade de partes e da causa de pedir remota (contrato social). Conexão caracterizada. Possibilidade de decisões contraditórias. O juiz pode (deve) ordenar a reunião de processos quando configurada a conexão ou a continência. Prevenção do juízo que despachou em primeiro lugar. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0182192-18.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2011; Data de Registro: 14/09/2011).

Em razão de todo o exposto, não conheço o agravo de instrumento e determino sua imediata redistribuição à E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a Relatoria do Exmº. Desembargador Azuma Nishi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator